PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANCA CÍVEL n. 8039344-02.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público IMPETRANTE: M. D. S. G. D. S. e outros Advogado (s): JESSICA MENDES FERREIRA DE JESUS, RODRIGO VIANA PANZERI, DEBORA CRISTINA BISPO DOS SANTOS IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): ACORDÃO MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. PRELIMINAR. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PREJUDICIAL DE MÉRITO. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. REJEITADAS. MÉRITO. PENSÃO. POLICIAL MILITAR. DIREITO À PERCEPCÃO DA GAPM NO NÍVEL V. PAGAMENTO INDISCRIMINADO A TODOS OS POLICIAIS. VANTAGEM GENÉRICA. REGULAMENTAÇÃO PELA LEI 12.566/2012. POSSIBILIDADE. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PARIDADE CONSTITUCIONAL. DIREITO ADOUIRIDO. REOUISITOS LEGAIS. PREENCHIMENTO. EFEITOS PATRIMONIAIS. A PARTIR DA IMPETRAÇÃO DO MANDAMUS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA. De início, rejeita-se a preliminar de inadeguação da via eleita, pois é inaplicável a Súmula 266 do STF, de modo que a inconstitucionalidade de norma pode ser suscitada como causa de pedir no writ. Quanto a suscitada decadência, rejeita-se também a mesma, haja vista que a obrigação referida no caso em análise é de trato sucessivo, razão pela qual o argumento invocado não prospera, pois, tratando-se de ato abusivo referente a obrigações dessa natureza, o prazo decadencial se renova a cada período de vencimento desta, isto é, mensalmente. Pelos mesmos fundamentos rejeita-se a prejudicial de prescrição da pretensão autoral, tendo em vista que o feito relaciona-se de relação de trato sucessivo, bem como o mandamus impugna ato omissivo da administração, motivo pelo qual a prescrição renova-se mês a mês. A GAPM não é uma gratificação específica, caracterizando-se como uma vantagem de natureza geral e estabelecida para toda a categoria dos Policiais Militares, sejam ativos ou inativos, desde que cumpridas as regras contidas no § 2° , do art. 7° c/c o art. 8° , da Lei 7.145/1997 e Decreto 6.749/97. A paridade entre ativos e inativos decorre de princípio constitucional, devendo ser assegurados aos aposentados e pensionistas os benefícios concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria. A regulamentação exigida do Executivo, quanto à forma e critérios de pagamento da GAP, em suas respectivas referências, foi realizada através do Decreto nº. 6.749/1997, pelo que não há, na espécie, qualquer invasão da competência institucional do Poder Executivo. Afinal, os requisitos exigidos para a elevação à referência V já estão discriminadas no próprio Decreto regulamentador. É possível reconhecer o direito do autor, ante a expressa regulamentação da matéria pela administração, por meio da Lei 12.566/2012. Vistos, relatados e discutidos estes autos do Mandado de Segurança nº em que figura como impetrante Marcos de Santana Gomes dos Santos e como impetrado, o Secretário da Administração do Estado da Bahia. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade de votos, em REJEITAR as preliminares suscitadas e, no mérito, CONCEDER PARCIALMENTE A SEGURANÇA requerida, confirmando a liminar, para condenar o Estado da Bahia a implantar a GAPM V na pensão do impetrante, a partir da impetração, respeitando-se a Súmula nº 271, do STF. Sala de Sessões da Seção Cível de Direito Público do Egrégio Tribunal Justiça do Estado da Bahia, aos dias do mês de do ano de 2022. Des. Presidente Desembargador Jatahy Júnior Relator Procurador de Justiça 14 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEÇÃO CÍVEL DE

DIREITO PÚBLICO DECISÃO PROCLAMADA Concessão em parte Por Unanimidade Salvador, 9 de Junho de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Secão Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8039344-02.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público IMPETRANTE: M. D. S. G. D. S. e outros Advogado (s): JESSICA MENDES FERREIRA DE JESUS, RODRIGO VIANA PANZERI, DEBORA CRISTINA BISPO DOS SANTOS IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por Marcos de Santana Gomes dos Santos, contra suposto ato coator atribuído ao Secretário de Administração do Estado da Bahia, em razão de excluí-lo do benefício da elevação do nível da Gratificação de Atividade Policial — GAP para o nível V, como conferido aos policiais que estão na ativa. Narra o impetrante que é pensionista de policial militar já falecido, não usufruindo, contudo, da elevação do nível da Gratificação de Atividade Policial — GAP para a referência V. Assevera que o Estado da Bahia não implementou a Gratificação de Atividade Policial na mencionada referência, realizando o pagamento dos seus proventos a menor do que lhe garante a Lei Estadual nº 7.145/97. Sustenta que tal conduta viola o seu direito líquido e certo, ensejando, assim, a impetração do presente mandamus. Pugna pela concessão de liminar para determinar à autoridade coatora que proceda, de imediato, a implantação da GAP, na referência V, em sua pensão previdenciária. Ao final, requer a concessão da segurança definitiva, confirmando-se a liminar antecipatória. Este Relator, por meio da decisão de ID 21524895, concedeu a medida liminar requerida, no sentido de determinar, à autoridade coatora, que promovesse a imediata concessão da Gratificação de Atividade Policial - GAP na referência V, na pensão previdenciária percebida pelo impetrante. A autoridade coatora apresentou informações no ID 21891709. O ente estatal juntou a sua intervenção, acostada ao ID 22804104, em que, inicialmente, arqui a inadequação da via eleita, porquanto a pretensão do autor não se mostra possível de ser verificada através da via mandamental, por se insurgir contra lei em tese. Alega, ainda, em sede de preliminar, a decadência de cento e vinte dias para a impetração do mandamus, bem como a prescrição total do direito invocado, por terem decorrido mais de cinco anos da data da aposentação do impetrante. No mérito, aduz, em síntese, que o processo de revisão da GAP, referência IV e V, atinge apenas os policiais militares em atividade, afastando aqueles que foram para a reserva. Assevera a impossibilidade de revisão da pensão do impetrante para contemplar a GAP em referência jamais percebida quando na ativa, bem assim que a lei concessiva não foi regulamentada quando da aposentação do policial falecido. Afirma que a extensão da GAP a servidor inativo fere os conceitos da irretroatividade das leis e do direito adquirido, tendo a GAP natureza específica, cuja concessão depende da avaliação de diversos critérios vinculados ao efetivo exercício da função policial militar. Na sequência, defendeu a constitucionalidade da Lei Estadual nº. 12.566/2012, já reconhecida pelo Tribunal de Justiça da Bahia; bem como a necessidade de observância dos requisitos legais para a revisão do nível da GAPM, que não se confunde com gratificação genérica. Aponta, também, obstáculo constitucional à concessão da segurança, em razão do princípio da separação dos poderes, da Súmula Vinculante nº. 37, e pela impossibilidade de deferimento dos pleitos sem afronta à norma do § 1º, do art. 169 da Constituição Federal. Reguer o acolhimento das preliminares e, no mérito, seja denegada a segurança e a rejeição dos pedidos da inicial. O Impetrante apresentou manifestação a intervenção do Estado da Bahia no ID 26746344. O parquet

exarou o parecer de ID 27479193, pugnando pela concessão da segurança. Relatados os autos, inclua-se o feito em pauta para julgamento. Salvador, 24 de maio de 2022. Desembargador Jatahy Júnior Relator 14 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8039344-02.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público IMPETRANTE: M. D. S. G. D. S. e outros Advogado (s): JESSICA MENDES FERREIRA DE JESUS, RODRIGO VIANA PANZERI, DEBORA CRISTINA BISPO DOS SANTOS IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): VOTO Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Marcos de Santana Gomes dos Santos, contra suposto ato coator atribuído ao Secretário de Administração do Estado da Bahia, em razão de excluí-lo do benefício da elevação do nível da Gratificação de Atividade Policial — GAP para o nível V, como conferido aos policiais que estão na ativa. De inicio, rejeita-se a preliminar de inadequação da via eleita com fundamento na alegação de inviabilidade da impetração do mandado de segurança contra lei em tese, vez que, inaplicável a Súmula 266 do STF, de modo que a inconstitucionalidade de norma pode ser suscitada como causa de pedir no Writ. Quanto a preliminar de decadência para a impetração do mandamus, é cediço que a obrigação referida no caso em análise é de trato sucessivo, razão pela qual o argumento invocado não prospera, pois, tratando-se de ato abusivo referente a obrigações dessa natureza, o prazo decadencial se renova a cada período de vencimento desta, isto é, mensalmente. Esse também é posicionamento do STJ . Vejamos: PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. PARIDADE. REAJUSTES. ATO OMISSIVO CONTINUADO QUE SE RENOVA MÊS A MÊS. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. 1. Não se opera a decadência para impetração do mandado de segurança nos casos em que se busca corrigir ato omissivo da Administração que deixa de observar o princípio constitucional da paridade, vez que a relação, na espécie, é de trato sucessivo que se renova mês a mês (cf. AgRg no REsp 1510029/CE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 11/03/2016; AgRg no AREsp 554.574/CE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 08/09/2015). 2. Agravo interno não provido. (AgInt no AgInt no AREsp 981.630/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 17/04/2017) Pelas razões expendidas, rejeito a prefacial. Pelos mesmos fundamentos rejeita-se a prejudicial de prescrição da pretensão autoral, tendo em vista que o feito relaciona-se de relação de trato sucessivo, bem como o mandamus impugna ato omissivo da administração, motivo pelo qual a prescrição renova-se mês a mês. Por tais razões, afasta-se a prejudicial de mérito da prescrição. No mérito, tem-se que a pretensão deduzida pelo postulante, de pagamento da Gratificação de Atividade Policial Militar, em sua referência IV e V, encontra amparo na Lei nº. 7.145/97, com destaque para o art. 7° , § 2° , que trata da matéria nos seguintes termos: "É requisito para percepção da vantagem, nas referências III, IV e V, o cumprimento da jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais". O benefício pretendido foi instituído pela sobredita norma e, em razão do cumprimento da jornada de trabalho superior a quarenta horas semanais e do decurso superior a doze meses do recebimento do GAPM III, em qualquer posto ou graduação, o requerente faz jus ao reconhecimento da gratificação na referências IV e V. Esta gratificação constitui vantagem pessoal e inevitável de natureza aparentemente propter personam, a ser conferida aos policiais que cumprirem tais exigências, sendo relativa ao posto e graduação ocupados, consoante descrito no anexo II, da Lei 7.145/97. A propósito, merecem

transcrição os artigos 7º, 8º e 13, da retro citada lei, que consignam nos seguintes termos: Art. 7º - A gratificação instituída nos termos do artigo anterior, escalonada em 5 (cinco) referências, consistirá em valor em espécie, fixado em função do respectivo posto ou graduação. (...) § 2º - É requisito para percepção da vantagem, nas referências III, IV e V, o cumprimento da jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais. Art. 8º - Ressalvados os casos de alteração de regime de trabalho, por necessidade absoluta do serviço, e casos especiais, a juízo do Governador do Estado, a revisão da referência de gratificação concedida, para atribuição de outra imediatamente superior, somente poderá ser efetuada após decorrido 12 (doze) meses da última concessão. Art. 13 - Será concedida, aos atuais ocupantes de postos e graduações da Policia Militar do Estado da Bahia, a Gratificação de Atividade Policial Militar, na referencia I, sendo seu pagamento devido a partir de 01 de agosto de 1997. (...) § 2º. Observado o prazo estabelecido no parágrafo anterior, deverá, ainda, o Poder Executivo definir a concessão da Gratificação, na referencia III, aos servidores policiais militares, que, por absoluta necessidade do serviço, estejam obrigados a cumprir jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais. Exsurgem, assim, do art. 7° , § 2° , c/c art. 8º, da Lei nº 7.145/97, fundamentos satisfatórios ao respaldo do direito postulado pelo requerente, no sentido de ser beneficiado com a elevação da GAP para as referências IV e V. Contudo, o próprio Estado da Bahia vem pagando indistintamente a todos os policiais militares a gratificação. assumindo o caráter genérico, a qual deve ser extensiva, sem distinção, aos servidores inativos. Esse vem sendo o entendimento adotado por este Egrégio Tribunal: APELAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO. POLICIAIS MILITARES INATIVOS. IMPLANTAÇÃO DO NÍVEL V DA GAP. SENTENCA DE IMPROCEDÊNCIA. REFORMA. ENTENDIMENTO PACÍFICO DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA SOBRE O TEMA. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. I - A Lei Estadual nº 7.145/97, apesar de ter previsto os níveis IV e V da GAP, não fixou os critérios para sua concessão, limitando-se à regulação dos níveis I, II e III. II – A almejada regulamentação dos níveis IV e V da GAP deu-se com o advento da Lei Estadual nº 12.566/2012, cujo texto disciplina os processos revisionais para acesso aos aludidos níveis. III -Muito embora possa parecer de caráter propter personam, o acesso aos níveis IV e V da GAP, previsto pela Lei Estadual nº 12.566/2012, encerrou, em verdade, caráter geral, haja vista a concessão do nível IV a todos os policiais da ativa, conforme consta da prova colaciona aos autos do Mandado de Segurança nº 0004073-49.2013.8.05.0000, oportunidade na qual assentou-se o entendimento de que tal verba constituiu verdadeiro incremento salarial, logo, indisfarçável aumento geral de vencimentos, impondo, desta forma, não somente o pagamento aos policiais da ativa, como também aos inativos e pensionistas. (Apelação, Número do Processo: 0096848-51.2011.8.05.0001, Relatora: Gardenia Pereira Duarte, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 20/09/2017) MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR. GAP. REFERÊNCIAS "IV" E V. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 12.566/2012 DESCABIDA. APRECIAÇÃO PELO ÓRGÃO PLENÁRIO EM FEITO ANTERIOR. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO AFASTADA. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO OUINQUENAL ATINENTE ÀS RELACÕES DE TRATO SUCESSIVO. LEI Nº 12.566/2012. SERVIDOR INATIVO. INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. DEMONSTRAÇÃO OUANTO AO DEFERIMENTO INDISCRIMINADO AOS MILICIANOS EM ATIVIDADE. VANTAGEM GENÉRICA. EXTENSÃO AOS INATIVOS. EC 41/2003 E 47/2005. ORDEM CONCEDIDA. 1. Considerando-se que a temática já fora objeto de

apreciação pelo Órgão Plenário desta Corte de Justiça, no julgamento do mandado de segurança nº 0304896-81.2012.805.0000, tem-se por descabida a arquição de inconstitucionalidade da lei 12.566/2012. 2. Tratando-se de relação de trato sucessivo, renovável mês a mês, aplica-se a prescrição incidente sobre as prestações mensais anteriores ao quinquênio do ajuizamento da demanda, nos moldes da súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça. 3. No caso em tela, o art. 8º da Lei nº 12.566/2012, em virtude da especificidade de seus requisitos, não abarca os policiais militares inativos, visto que não representa aumento geral incondicionado, pois a legislação em comento tratou de restringir a percepção da GAP ("IV" e V) aos milicianos em pleno efetivo serviço, avaliados periodicamente pela Administração, cuidando-se, portanto, de benefício pessoal, que não pode ser ampliado indiscriminadamente aos demais militares que se encontram na reserva. 4. Contudo, os impetrantes lograram êxito em comprovar que, à margem das exigências contidas no texto normativo, a Corporação adotou a conduta administrativa de estender a concessão da GAP IV e V a todos os policiais militares, transmudando o pagamento de alegada vantagem 'propter laborem' em gratificação genérica daquela categoria profissional. 5. Preliminar de prescrição rejeitada. Concessão da segurança, com deferimento da GAP IV, no tempo e modo previstos na lei de regência. (Mandado de Segurança, Número do Processo: 0012899-93.2015.8.05.0000, Relator (a): José Edivaldo Rocha Rotondano, Seção Cível de Direito Público, Publicado em: 26/05/2016) No que se refere à aplicação do princípio da garantia de paridade entre inativos e ativos no caso concreto, temos que a Emenda Constitucional n° 41/2003, em seu art. 7° , assegurou, aos inativos e pensionistas, todos os benefícios que fossem destinados aos servidores em atividade. Em verdade, o impetrante não está buscando aumento da pensão propriamente dita, porque aumentar significa ampliar algo, além do que ordinariamente costuma ser. O que o requerente postula, exclusivamente, é a recomposição do seu vencimento, em face de conduta equivocada da Administração. Não se está diante, pois, de pedido de extensão de vantagens ou algo que o valha, mas mera reposição dos salários e pensões. Nesta senda, não pode prosperar a tese defendida pelo Estado, de que a concessão da segurança invadira a competência do Poder Legislativo, ao conceder aumento salarial. Pelo contrário, a segurança nada mais fará que conferir direito assegurado pela sobredita lei, que possui eficácia imediata, e não contida. Na oportunidade, registre-se a inaplicabilidade ao caso da Súmula Vinculante nº 37, que dispõe: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia", pois a concessão da gratificação almejada pelo impetrante conforma direito adquirido, e não aumento de vencimentos. Desta sorte, considerando-se que a Gratificação de Atividade Policial não é proveniente de condições anormais na prestação do serviço, mas, ao contrário, o risco é inerente à atividade em exame, constituindo-se em realidade diária da mesma, é admissível, por conseguinte, a incorporação da referida gratificação, tanto aos vencimentos dos policiais da ativa, quanto aos proventos dos policiais inativos, reformados ou transferidos para a reserva remunerada, bem como dos pensionistas, independentemente da percepção de outras gratificações, legalmente incorporadas, antes do advento da Lei nº 7.145/97. No tocante à Lei de Responsabilidade Fiscal — Lei Complementar 101/2000 —, esta deve ser analisada para a averiguação da justeza. Ora, lei alguma pode servir para legitimar a irresponsabilidade do Estado, doutrina há muito superada pelo Direito. Não é através de atos contrários à Constituição que pode

pretender o Estado adequar seu orçamento à referida Lei. Cumpre ainda repelir qualquer alegação de usurpação de competência do Poder Legislativo pelo Poder Judiciário, uma vez que este não está a legislar acerca de gratificação de Policial Militar, e sim desempenhando sua principal função, que é a aplicação do direito ao caso concreto. Portanto, preenchidos todos os requisitos, não há óbice para o pagamento da GAPM em sua referência V nos proventos do Impetrante, pois a gratificação pleiteada configura verdadeiro direito adquirido, merecendo acatamento o pleito inicial. Por fim, consigne-se que as verbas financeiras serão adimplidas a partir da propositura deste writ, visto que, em sede de ação mandamental, a concessão da segurança não produz efeitos patrimoniais em relação ao período pretérito, de acordo com a Súmula n.º 271, do Supremo Tribunal Federal. Diante do exposto, voto no sentido de REJEITAR AS PRELIMINARES e, no mérito, CONCEDER PARCIALMENTE A SEGURANÇA requerida, confirmando a liminar, para condenar o Estado da Bahia a implantar a GAPM V na pensão do impetrante, a partir da impetração, respeitando-se a Súmula nº 271, do STF. Tendo em vista a isenção Estatal, e em se tratando de Mandado de Segurança, deixo de condenar o Impetrado em custas e honorários advocatícios, a teor das Súmulas 105/STJ e 512/STF e do art. 25, da Lei 12.016/2009. Salvador, de de 2022. Desembargador Jatahy Júnior Relator 14